



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.001439/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.411 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** INDUSTRIA DE LATICINIOS BG LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

A relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório

PIS. NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

SÚMULA CARF nº 125. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo, relativos ao ano de 2006.

Por retratar bem os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

O presente processo foi formalizado para recepcionar e analisar PER/DCOMPs (pedidos de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo – mercado interno) transmitidos em 04 e 05/04/2007 (também envolvidos pedidos de compensação),

relativos aos quatro trimestres de 2006.

O processo foi encaminhado à Seção competente para conferir a procedência dos créditos pleiteados pela contribuinte e verificar as compensações pretendidas, sendo realizada a necessária fiscalização, com emissão e anexação de documentos, tendo sido produzido o *Relatório de Ação Fiscal*, acompanhado de planilhas de cálculo, onde, em especial, restou assentado:

*Verifica-se pelo exame da documentação e das planilhas de cálculo auxiliares que as DACON apresentadas no período estão corretas, com os valores lá declarados correspondendo ao movimento da empresa, tanto de entradas, como de saídas.*

*No entanto encontramos uma irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, que faz com que os valores solicitados sejam superiores aos quais efetivamente o contribuinte tem direito.*

*1. Crédito Presumido Agroindustrial não pode ser ressarcido Ao calcular os valores a serem ressarcidos de PIS a empresa adicionou a estes parcela de crédito presumido agroindustrial dos insumos que foram utilizados em produtos vendidos à alíquota zero.*

*Esta adição não possui base legal, apesar de que o preenchimento da DACON possa dar a impressão de que tais créditos são somados aos créditos “normais”.*

*(...) ele pode ser utilizado somente de uma forma, qual seja para diminuir o valor a ser pago da contribuição.*

*(...) concluímos que o valor do crédito presumido agroindustrial não pode ser ressarcido (...).*

Fundamentado naquele *Relatório* foi expedido *Despacho Decisório* onde a autoridade administrativa *resolveu reconhecer* o direito creditório da contribuinte frente à Fazenda Pública da União no montante de R\$ 669.088,46, e *negar* o direito a R\$ 87.684,21, referente a ressarcimento de PIS não-cumulativo – mercado interno dos quatro trimestres de 2006. *Homologou* as compensações declaradas e juntadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

Foi emitida informação da qual a contribuinte tomou ciência em 17/02/2009. Não se conformando com o decidido administrativamente, apresentou sua manifestação contrária, onde assenta, em síntese, suas alegações:

a no período compreendido entre dezembro de 2006 e abril de 2007 formulou diversos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS (sistema não-cumulativo)

originários de aquisições de insumos no mercado interno. Transmitiu, ainda, DCOMPs contendo débitos que pretendeu fossem quitados com os referidos créditos;

a foi intimada de *Despacho Decisório* que reconheceu parcialmente o direito creditório da empresa e homologou integralmente as compensações efetuadas, tendo restado pequeno saldo credor. Da análise do *Relatório de Ação Fiscal* que embasou o *Despacho Decisório* restou claro não assistir razão à RFB no tocante à glosa de parte do direito

creditório da empresa, porquanto os valores glosados se referem a créditos legítimos, em conformidade com a legislação de regência e devidamente registrados na contabilidade da empresa;

a a legislação autoriza o creditamento relativamente aos bens recebidos em devolução de vendas. Contudo, os valores integrais de créditos sobre estas operações, ocorridas em 2006 (R\$ 38.327,36) não foram concedidas, inobstante devidamente registradas no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Por terem integrado o faturamento dos meses anteriores, assim devidamente tributadas, as devoluções de venda merecem ser computadas integralmente no cálculo dos créditos da empresa, motivo pelo qual requer seja reconhecido o direito ao crédito, na parte não concedida pelo Despacho Decisório;

a alguns créditos foram glosados por meros erros de digitação, somatório ou transporte de dados. Estes créditos são legítimos e deveriam ter sido ressarcidos (por não constarem do Despacho Decisório, a empresa efetuou os cálculos dos créditos de PIS com base nas planilhas de COFINS, vez que as bases de cálculo são as mesmas):

a) pelo apurado pela empresa, os valores ressarcíveis à título de PIS seriam as quantias de R\$ 198.517,22 (1º trimestre); R\$ 198.866,32 (2º trimestre); R\$ 158.726,22 (3º trimestre) e R\$ 121.441,28 (4º trimestre). A somatória destes valores corresponde a R\$ 677.551,04. Contudo, conforme consta do despacho decisório, o valor reconhecido e efetivamente utilizado como base para as compensações e ressarcimento foi de R\$ 669.088,46, ou seja, no momento do transporte dos valores para as compensações, utilizou-se crédito inferior ao deferido pela autoridade fiscalizadora, sendo que a diferença importa em R\$ 8.462,58, crédito este não recebido pela empresa.

a face à clara existência dos créditos indicados e a existência de erros meramente formais, plenamente sanáveis, requer a reforma do Despacho Decisório neste tocante, para o fim de que seja ressarcido o crédito integral reconhecido à empresa, suprimindo-se os equívocos verificados;

a a legislação aplicável ao PIS e à COFINS não-cumulativos expressamente permite a manutenção dos créditos acumulados em virtude do não aproveitamento dos mesmos para compensação com as contribuições apuradas no mês, para ser utilizado em meses próximos. Refere à legislação (Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, além do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005), dizendo que aqueles artigos se aplicam somente aos créditos vinculados às receitas tributadas à alíquota zero, não havendo previsão legal que autorize o ressarcimento ou compensação com outros tributos dos créditos vinculados às receitas tributadas;

a a existência de valores de créditos acumulados vinculados à receita tributada, em montante superior aos débitos das contribuições, ficou demonstrada e reconhecida. Mas por estarem vinculados a receitas tributadas, não podem ser utilizados pela empresa, seja para ressarcimento, seja para contribuição com outros tributos administrados pela RFB;

a a menos que haja uma mudança na legislação de regência da não cumulatividade, que retire o benefício da tributação à alíquota zero para o leite, existe grande probabilidade desses créditos não poderem ser utilizados, vindo a prescrever pela sua não utilização;

a a empresa possui débitos de PIS e COFINS cuja exigibilidade não se encontra suspensa, inscritos em dívida ativa da União. Assim, sendo os créditos vinculados a receitas tributadas unicamente utilizáveis para compensação com débitos de PIS e de COFINS, deveriam ter sido utilizados para quitação por meio de compensação de ofício com os débitos inscritos em dívida ativa, amortizando os valores devidos pela empresa;

a diz ser frágil o entendimento que se utiliza do fundamento de falta de previsão legal para a não concessão da correção monetária dos créditos. Busca a concessão da correção monetária desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento;

a quanto ao índice que deve ser aplicado na correção monetária, é pacífico que se deve aplicar a atualização com base na taxa SELIC. Requer a correção monetária integral dos créditos objeto de pedido de ressarcimento que formulou;

a requer seja conhecida a sua manifestação de inconformidade, a fim de ser reformada a decisão proferida pela DRF, concedendo-se integralmente o direito creditório da empresa, bem como, corrigindo-se os erros de fato apontados na fundamentação;

a requer, também, seja reconhecido o direito da empresa em utilizar-se dos créditos de PIS e COFINS vinculados à receita tributada, para compensação com débitos das próprias contribuições, inscritos em dívida ativa, através de compensação de ofício;

a requer, por fim, que haja o reconhecimento e deferimento integral dos créditos pleiteados, devidamente acrescidos de juros remuneratórios calculados à taxa SELIC, desde sua origem até seu efetivo aproveitamento/ressarcimento;

a protesta por eventual aditamento a sua manifestação e pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Analizados os autos neste Órgão, foi o processo devolvido à repartição de origem para verificação de alegações trazidas pela manifestante. Em atendimento, a DRF de origem anexou documentos e produziu novo *Relatório de Ação Fiscal*. Ciente daquele documento, a contribuinte manifestou-se sucintamente em 22/11/2011.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o ressarcimento ou a compensação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB inscritos em Dívida Ativa da União.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

**VEDAÇÃO LEGAL** De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que houve os créditos foram glosados por erros de digitação, somatória ou transporte de dados;
- b) que efetuou os cálculo dos créditos de PIS com base nas planilhas da COFINS, uma vez que as bases são as mesmas;
- c) foi reconhecido crédito superior no entanto, o relatório de ação fiscal entendeu que não poderia reconhecer valores superiores ao pleiteado;
- d) não foi oportunizado retificação do pedido de restituição (PER);
- e) deve ser aplicado o princípio da material e boa-fé da contribuinte;

- f) necessidade de correção monetária dos créditos;
- g) aplicação da correção pela SELIC;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a presente demanda tem seu debate travado na diferença a restituição de R\$ 8.834,53 e correção do montante pleiteado.

Inicialmente, a contribuinte sustenta que a fiscalização identificou em seu pleito de restituição uma diferença a maior de R\$ 8.834,53, no entanto, a fiscalização entendeu que só poderia restituir o valor exato pleiteado e não a maior quando identificado, conforme consta em fls 175/176 do eprocesso, vejamos:

Segundo a manifestante, os valores ressarcíveis a título de PIS, calculados com base nas planilhas de Cofins, seriam de R\$ 198.517,22 (1º Trimestre); R\$ 198.866,32 (2º Trimestre); R\$ 158.726,22 (3º Trimestre) e R\$ 121.441,28 (4º Trimestre). A somatória destes valores é R\$ 677.551,04. Contudo, conforme consta do despacho decisório, o Valor reconhecido e efetivamente utilizado como base para as compensações e ressarcimento foi de R\$ 669.088,46 Ou seja, no momento do transporte dos valores para as compensações, teria se utilizado crédito inferior ao deferido pela autoridade fiscalizadora, sendo que a diferença importaria em R\$ 8.462,58, crédito este não recebido pela manifestante (anexo III).

Verificou-se que a divergência apontada pelo contribuinte pode ter sido causada por erro do mesmo, não podendo, em princípio, ser sanada no Despacho Decisório.

Os valores de crédito de PIS ao final do cálculo pela sistemática da não cumulatividade, são aqueles apresentados na já citada planilha "PER/DCOMP APURADO — DILIGÊNCIA", quais sejam:

| Trimestre | Tipo | Valor Ressarcível Planilha PER/DCOMP APURADO – DILIGÊNCIA (R\$) |
|-----------|------|-----------------------------------------------------------------|
| 1/2006    | PIS  | 198.889,17                                                      |
| 2/2006    | PIS  | 198.866,33                                                      |
| 3/2006    | PIS  | 158.726,20                                                      |
| 4/2006    | PIS  | 121.441,29                                                      |
| Totais    |      | 677.922,99                                                      |

No entanto, não podem ser reconhecidos créditos superiores aos solicitados pelo contribuinte em PER/DCOMP, que foram:

| Trimestre | Tipo | Valor Pedido (R\$) |
|-----------|------|--------------------|
| 1/2006    | PIS  | 238.423,93         |
| 2/2006    | PIS  | 246.911,22         |
| 3/2006    | PIS  | 158.830,76         |
| 4/2006    | PIS  | 112.606,76         |
| Totais    |      | 756.772,67         |

Assim, mesmo que no total do processo o valor solicitado pelo contribuinte seja superior ao reconhecido, não é possível reconhecer todo o crédito existente no quarto trimestre por ter sido o pedido feito em valor inferior ao total nesse trimestre, restando R\$ 8.834,53 de créditos de PIS cujo ressarcimento não foi solicitado. Esse valor é muito próximo ao reclamado pelo contribuinte, de R\$ 8.462,58, não sendo possível, salvo melhor juízo, alterar o Despacho Decisório para reconhecer valores acima dos solicitados pelo contribuinte

Contudo, aduz a contribuinte que houve de digitação e por tal razão encontrou o valor a menor, porém, a fiscalização identificando a maior em nome da verdade material e boa-fé, deve fazer tal restituição em valor integral.

Com isso o mero preenchimento errado pela contribuinte por si só não tem o condão de obstruir seu pleito ao crédito, no entanto, o processo administrativo fiscal também não admite qualquer alegação para que se busque a verdade material.

A contribuinte se incumbindo do ônus probatório de demonstrar aquela informação prestada por ela de modo equivocado, é espaço durante o processo administrativo fiscal para se buscar a verdade material, vejamos:

**EMENTA:**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O laudo feito por perito oficial goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que sua desconstituição exige prova em sentido contrário. 2. A prova produzida nos autos, especialmente laudo pericial, demonstra a existência de crédito em favor do contribuinte. 3. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. 4. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação quando demonstrado que havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5007344-60.2013.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 01/06/2017)

**EMENTA:**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA COM O DACTON RETIFICADOR. 1. A Administração deve buscar a verdade material e, nesse sentido, o preenchimento errado do DACTON ou da DCTF não retira o direito de crédito do contribuinte. Ademais, o CTN prevê que alguns erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos. 2. A mera omissão formal no encaminhamento do pedido de compensação (ausência de entrega concomitante de DCTF retificadora) não pode resultar em negativa de compensação

onde havia, de fato, crédito compensável decorrente de pagamento indevido. (TRF4, AC 5066507-21.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)

No entanto, para que se busque a verdade material o ônus deve recair sobre quem alega, no presente caso, a contribuinte deve demonstrar por questões de fato e direito qual o fato preponderante de seu direito.

Tal ônus decorre da lógica de que a própria contribuinte prestou informação equivocada ao fisco, no caso em tela, a contribuinte tendo melhor condição de provar, deve ela carrear os autos com documentos aptos para que se busque o direito alegado.

Nesse sentido essa turma já se manifestou:

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

**Numero do processo:** 13819.903434/2008-56. **Numero da decisão:** 3201-004.548. **Nome do relator:** CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA.

Diante da não demonstração de seu direito, nego provimento.

### **CORREÇÃO E TAXA SELIC**

A contribuinte faz o pleito que os valores sejam corrigidos por juros e pela taxa Selic, no entanto, não merece guarida seu pedido, os artigos 13 e 15 da Lei 10.833/03 vedam que sejam aplicados qualquer índice de correção.

Ademais, esse CARF editou súmula no mesmo sentido, vejamos:

Súmula 125 - O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003

No mesmo sentido:

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO /

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO. O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurto aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto. O saldo devedor remanescente do procedimento de encontro de contas entre créditos e débitos não se sujeita à homologação tácita da compensação, pois não decorre de atividade fiscal de apuração de diferenças de valores declarados, que se sujeitaria à decadência. **PIS/PASEP. COFINS. NÃO-CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF nº 125. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para ressarcimento de PIS e COFINS. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003. (Súmula CARF nº 125)**

**Numero da decisão:**3201-005.425 **Decisão:**Vistos,relatadosediscutidosospresentesautos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente (assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

**Nome do relator:**PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Assim, por expressa vedação legal, não se deve prosperar o pleito da contribuinte.

## Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior